

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 282 de 20 16

Emenda Modificativa nº de 2017
(do Deputado Luís Tibé)

Altera o §1º do artigo 17 e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 17-A da Constituição Federal, para instituir as federações partidárias, disciplina a autonomia dos partidos políticos, e da outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o § 1º do art. 17 e o art. 17-A, ambos da PEC 282 de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17º.....

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escola, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Art. 17-A. Partidos Políticos com afinidade ideológica e programática poderão, para fins eleitorais, unir-se em federação, que deverá atuar com identidade política única nas casas legislativas, com os mesmos direitos e atribuições de uma bancada partidária, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.

§1º A federação poderá ter abrangência nacional ou estadual, devendo seu registro ser feito perante o Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral da respectiva circunscrição eleitoral, conforme caso.

I – A Federação Estadual ou Distrital poderá ter composição partidária diferente da Federação Federal, respeitando as regras pré-estabelecidas no Caput do art. 17-A.

§2º Poderá integrar qualquer federação nacional ou estadual, o partido político que, até a véspera do último dia do prazo de filiação partidária para concorrer às eleições federais, registrar junto ao Tribunal Superior Eleitoral, deliberação nesse sentido tomada pelo respectivo diretório nacional.

§3º A celebração de coligações nas eleições proporcionais serão permitidas apenas entre partidos de uma mesma federação Nacional, Estadual ou Distrital, respectivamente.

§4º Os partidos que compõem a Federação Nacional ou Estadual, poderão ter candidaturas majoritárias distintas nas esferas Estadual, Federal e Distrital.

§5º Após o registro a que se refere o § 2 e até o último dia do prazo para a realização das convenções eleitorais, os convencionais dos partidos que pretenderem formar uma federação deverão se reunir para:

I – escolher os dirigentes que a representarão no processo eleitoral;

II – definir sua denominação, que poderá ser a junção das siglas dos partidos que a compõem;

III – deliberar sobre os demais temas previstos em lei relacionados às eleições.

§6º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções dos partidos que a compõem, a federação nacional ou estadual será realizada nas respectivas casas legislativas e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições subsequentes.

§7º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata.

§8º Os órgãos partidários que aprovaram a formação da federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.

§9º Será considerado para fins de obtenção do direito a funcionamento parlamentar o somatório dos votos válidos recebidos pelos partidos integrantes da federação nas eleições para a Câmara dos Deputados.

§10º Os valores referentes ao fundo partidários serão distribuídos aos partidos que a integrem a federação de forma proporcional ao quociente de votos obtidos por cada um deles nas eleições para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos por cada partido que compõe a Federação.

§11º Qualquer partido poderá se desligar da federação antes do término de sua vigência por decisão do respectivo diretório nacional, mantendo o direito aos

repasses do fundo partidário e acesso ao horário gratuito partidário e eleitoral no rádio e na televisão caso tenha recebido votos válidos que deem direito a funcionamento parlamentar.

Art. 2º A restrição à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no §3 do art. 17-A da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

JUSTIFICATIVA

Consideramos que a instituição das federações partidárias é um importante passo para o fortalecimento dos partidos políticos brasileiros. No entanto, a obrigatoriedade da reprodução das federações para as eleições proporcionais nos Estados e no Distrito Federal nos parece inadequada para o atual momento político brasileiro.

O Brasil possui atualmente 35 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Historicamente, as coligações entre esses partidos nos Estados e no Distrito Federal são as mais diversas possíveis.

Por esses motivos, a sugestão que apresento tem como objetivo dar flexibilidade as federações partidárias permitindo que os partidos da mesma federação se organizem em coligações para a disputa eleitoral.

Sala de Sessões de de 2017.

DEPUTADO LUIS TIBÉ
PTdoB-MG